



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0020348-08.2013.815.2001

Origem : 1ª Vara Regional de Mangabeira

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : José Vasconcelos Casado da Silva

Advogada : Pâmela Cavalcanti de Castro (OAB/PB nº 16.129)

Apelado : Banco Cruzeiro do Sul S/A

Advogada : Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/PB nº 182.964-A)

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DO PROMOVENTE. PRELIMINAR. PEDIDO DE NULIDADE DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE DISSONÂNCIA COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. NÃO CABIMENTO. CONSTATAÇÃO DE ERRO MATERIAL NO PROVIMENTO JURISDICIONAL. CORREÇÃO. EFEITO MERAMENTE INTEGRATIVO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 494, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MÉRITO. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INSTITUIÇÃO

FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 297, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Constatada a ocorrência de erro material na sentença impugnada, perfeitamente possível a sua correção, para que seja procedida a retificação da imperfeição detectada, dando-lhe efeito meramente integrativo.

- A revisão contratual é possível ao interessado quando os termos pactuados se revelem excessivamente onerosos ou desproporcionais.

- Não resta dúvida da aplicação aos contratos bancários das disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula de nº 297.

- No que diz respeito à capitalização de juros, a MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-30/2001, passou a admiti-la nos contratos firmados posteriormente à sua vigência, desde que haja expressa previsão contratual.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considerou dotada de clareza e precisão para se aferir a pactuação expressa da capitalização dos juros, a exposição numérica, no instrumento contratual, da taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, situação verificada no instrumento contratual em debate.

- Incabível a restituição dos valores, pois inexistente cobrança indevida por parte da instituição financeira.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar, no mérito, desprover o recurso.

José Vasconcelos Casado da Silva propôs a presente **Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Antecipação de Tutela c/c Ação Revisional de Contrato e Indenização por Danos Morais**, em face do **Banco Cruzeiro do Sul S/A**, objetivando a revisão do Contrato de Empréstimo Consignado, sob a alegação da existência de abusividade contratual, decorrente da imposição de juros abusivos, incidência de capitalização mensal de juros, aplicação do sistema de amortização conhecido como *tabela price*, solicitando, por conseguinte, a repetição de indébito na forma dobrada, e ser indenizado em danos morais.

Devidamente citado, o **Banco Cruzeiro do Sul S/A** ofertou contestação, fls. 41/57, no qual refutou os termos da exordial, postulando, por fim, pela total improcedência dos requerimentos.

Impugnação à contestação, fls. 111/120.

O Juiz de Direito *a quo*, fls. 130/135, decidiu o pedido nos seguintes termos:

(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, não restando demonstrado as alegações da parte autora. Por oportuno, condeno a requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que fixo em R\$ 1.000 (mil reais), a teor do parágrafo 4º, do art. 20, do CPC, com a ressalva do art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Inconformado **José Vasconcelos Casado da Silva** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 139/152, requerendo, em sede de preliminar, a nulidade da sentença, eis que baseada em fatos inexistentes e diversos dos relatados na inicial. No mérito, defende, em resumo, a ilegalidade de incidência da capitalização mensal de juros, bem como da utilização da tabela *price* como sistema de amortização, porquanto, segundo o promovente, “nada mais é que a capitalização “camuflada” de juros”.

Contrarrazões não ofertadas, fl. 155.

É o **RELATÓRIO**.

VOTO

A priori, cumpre registrar que não merece prosperar o pedido de nulidade da sentença, formulada pelo promovente, em sede de preliminar, ao argumento de que a decisão de primeiro grau baseou-se em fatos inexistentes e diversos dos relatados na inicial, eis que, muito embora este órgão julgador de fato reconheça a existência de equívoco quanto as partes do processo e o tipo de contrato celebrado entre as partes, vislumbra claramente que as demais informações tratadas no relatório e na fundamentação, reportam-se ao processo em

epígrafe.

Nessa senda, verifica-se a existência de mero erro material, cuja retificação não tem o condão de alterar a substância do julgado, haja vista a fundamentação encontrar-se em consonância com os requerimentos formulados na inicial, bem como com os aspectos referentes ao contrato em revisão.

Nesse tema, o art. 494, do Novo Código de Processo Civil, autoriza a modificação de sentença já publicada, com o intento de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, retificar erros de cálculo, assim também, por meio de embargos de declaração.

Impõe-se, por conseguinte, como providência salutar, a correção da inexatidão material verificada, pelo que, na sentença ora recorrida, onde se lê “**JOSÉ SANDRO ROGÉRIO DE LIMA, devidamente qualificado nos autos, ingressou em juízo com a presente “AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO” em face do BANCO SANTANDER S/A, igualmente qualificada ”** leia-se “**JOSÉ VASCONCELOS CASADO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, ingressou em juízo com a presente “AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS” em face do BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A, igualmente qualificada ”.**

Deste modo, a despeito de eventual correção aplicada à manifestação, estando o posicionamento adotado no provimento jurisdicional, plenamente adequado ao feito, não há que se falar em nulidade da sentença.

Prossigo.

Rejeito a preliminar.

Adentrando no **mérito**, não resta qualquer dúvida acerca da aplicação do Código de Defesa de Consumidor, ao presente caso, conforme consta no art. 3º, §2º, da Lei nº 8.078/90, bem como no entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, cuja transcrição não se dispensa:

Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

É inegável, portanto, a aplicação das disposições da lei consumerista ao presente caso.

Ultimadas essas considerações, passa-se ao exame do **mérito propriamente dito**, o qual gravita acerca da incidência da capitalização mensal de juros, bem como da utilização da tabela *price* como sistema de amortização.

Em suas razões recursais, o **recorrente suscitou ser indevido a utilização da tabela *price* como sistema de amortização, porquanto, no seu entender, “nada mais é que a capitalização “camuflada” de juros”.**

Contudo, de forma diversa do consignado pelo apelante, o emprego do sistema de amortização pela tabela *price*, não acarreta na prática da capitalização de juros, mas sim em critério de amortização de dívida em prestações periódicas e sucessivas. Nesse sentido, julgado da Quarta Câmara Cível desta Corte de Justiça:

REVISIONAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. AÇÃO QUE OBJETIVA A DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE, DA TAC, DA TEC E DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS.

PRETENSÃO NÃO ALCANÇADA APENAS QUANTO À COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APELO DA RÉ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ANATOCISMO. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL.1. “Admite-se a capitalização mensal de juros nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da medida provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal” (stj, AGRG no aresp 231.941/rs, Rel. Ministro ricardo villas boas cueva, terceira turma, julgado em 08/10/2013, dje 14/10/ 2013). 2. **“a aplicação da tabela price para amortização da dívida não se mostra abusiva, desde que expressamente prevista no contrato firmado entre as partes, pois não caracteriza anatocismo, uma vez que não se trata de juros compostos, mas tão somente estabelece o critério de composição das parcelas”** (stj, aresp 485195/ RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, publicado no dje de 04/04/2014). (TJPB; APL 0003301-19.2011.815.0731; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 28/09/2015; Pág. 8) - negritei.

E no que se refere a capitalização mensal de juros, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, segundo o qual é permitida a sua

incidência nos contratos celebrados por instituições financeiras, após 31 de março de 2000, data da publicação da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, desde que expressamente convenionada, considerando, para tanto, a exposição numérica, no instrumento contratual, da taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal.

Nesse sentido, calha transcrever o seguinte julgado, negrito na parte que interesse:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS PACTUADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. **A 2ª Seção deste Tribunal Superior já firmou posicionamento pela possibilidade da cobrança da capitalização mensal dos juros, desde que atendidos os requisitos de existência de previsão contratual expressa da capitalização com periodicidade inferior a um ano e que tenha sido o contrato firmado após 31/03/2000, data da primeira edição desta MP, então sob o nº 1963-17.** Dentre os vários precedentes a respeito, destaca-se: AgRg nos EDcl no REsp 1012671/MS, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 26.06.2008, DJe 05.08.2008; e AgRg no Ag 953.299/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 12.02.2008, DJe 03.03.2008). 2. **Posteriormente, nos moldes do art. 543-C do CPC de 1973 o a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o seguinte entendimento acerca da capitalização mensal dos juros: "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior**

ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 3. Na hipótese, o acórdão recorrido entendeu que a capitalização mensal de juros está pactuada. Assim sendo, a inversão de tal julgado demandaria a análise dos termos do contrato, vedada nesta esfera recursal extraordinária, em virtude do óbice contido nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental não provido.(STJ - AgInt no AREsp 964632 / MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Data do Julgamento 06/04/2017, DJe 20/04/2017).

Na espécie, compulsando o encarte processual, mais precisamente, os contratos apresentados às fls. 61/62 e fls. 72/74, verifica-se que nas cláusulas de nº 7 e nº 18.2, respectivamente, há expressa previsão da incidência da capitalização mensal sobre as taxas de juros.

Some-se a isso, o fato de que as taxas de juros mensal e anual encontram-se numericamente delineadas em ambos os contratos, e, ainda, observa-se que a taxa de juros anual é superior a 12 (doze) vezes o valor da taxa mensal, concluindo-se mais uma vez pela incidência da capitalização mensal dos juros na pactuação entre as partes.

Logo, diante da celebração do contrato sob a égide da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, e ante a especificação dos percentuais referentes a taxa de juros mensal e anual, cabível a incidência da capitalização.

Nesse trilhar, diante da legalidade dos termos pactuados no instrumento contratual, não há cabimento para qualquer tipo de restituição, haja vista a inexistência de pagamento indevido pelo promovente.

À luz dessas considerações, vê-se que a sentença bem aplicou os fatos e sopesou o direito, não havendo motivo para reformá-la.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.**

Noutra vertente, tendo em vista a constatação de erro material, de ofício, corrijo a inexatidão existente no decisório de fls. 130/135, devendo as correções efetuadas passarem a integrar a sentença hostilizada nos termos acima expostos.

É o VOTO.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 12 de setembro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator